

GABRIEL DO VAL SANTOS

**Possibilidade de correção de vícios dos recursos no sistema do
Código de Processo Civil de 2015**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Paulo Henrique dos Santos

Lucon

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

GABRIEL DO VAL SANTOS

**Possibilidade de correção de vícios dos recursos no sistema do
Código de Processo Civil de 2015**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual, sob a orientação do Prof. Associado Paulo Henrique dos Santos Lucon.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

Catálogo da Publicação

Serviço de Biblioteca e Documentação

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Santos, Gabriel do Val.

Possibilidade de correção de vícios dos recursos no sistema do Código de Processo Civil de 2015 / Gabriel do Val Santos; orientador Paulo Henrique dos Santos Lucon -- São Paulo, 2020.

168 f.

Monografia (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Processo civil. 2. Recursos. 3. Correção de vícios. I. Lucon, Paulo Henrique dos Santos, orient. II. Título.

Nome: SANTOS, Gabriel do Val.

Título: Possibilidade de correção de vícios dos recursos no sistema do Código de Processo Civil de 2015.

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual, sob a orientação do Prof. Associado Paulo Henrique dos Santos Lucon.

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof. Dr.: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr.: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr.: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, ao professor Paulo Henrique dos Santos Lucon, pela forma pela qual me acolheu para o curso de pós-graduação, por toda a orientação e disponibilidade em compartilhar conhecimento durante a trajetória deste trabalho.

Aos professores José Carlos Baptista Puoli e Ricardo de Carvalho Aprigliano, pelas valorosas observações realizadas por ocasião do exame de qualificação, e aos professores que aceitaram o convite para compor a banca de defesa da dissertação, pela disposição em ler e debater o presente trabalho.

Aos demais professores com os quais tive a oportunidade de ter contato nas disciplinas de que participei ao longo do curso, com os quais tanto pude aprender: Cândido Rangel Dinamarco, José Roberto dos Santos Bedaque, Flávio Luiz Yarshell, Ricardo de Barros Leonel, José Carlos Baptista Puoli, Heitor Vitor Mendonça Sica, Fabio Guidi Tabosa Pessoa, Orestes Nestor de Souza Laspro, Antônio Carlos Marcato e, novamente, Paulo Henrique dos Santos Lucon.

Ao professor Eduardo Arruda Alvim, pela disponibilidade e auxílio desde meu ingresso no curso de mestrado até os esclarecimentos efetuados durante a elaboração desta dissertação.

A todos os amigos que, das mais diversas formas, ajudaram na elaboração deste estudo, seja pelo auxílio no acesso à bibliografia, na discussão das ideias expostas, na leitura de trechos do trabalho, ou, ainda, dando forças para que eu conseguisse concluí-lo, em especial: Thiago Ferreira Siqueira, Leonard Schmitz, João Marcos Neto de Carvalho e Eduardo Aranha Alves Ferreira.

Aos amigos que ajudaram a tornar muito mais leve o caminho percorrido, em especial: Caio, Caroline, Ádamo, Vanessa, Leonardo, Cinthya, Djalma, Maria, Alexandre, Gabrielle, Marcos Lee, Marcos Paulo, Leonard, João, Thiago, Nathalia, Rafael e Graziela.

A meus pais Lidia e Valquirio, meu padrasto José Carlos, minhas avós Cinilda e Zilnay, minha irmã Carolina e meu cunhado Daniel, pelo apoio incondicional de sempre, imprescindível para que eu pudesse ter chegado até este momento.

Finalmente, a Carolina, minha esposa, por toda compreensão, apoio, incentivo, paciência e amor em todos os momentos. Sem você nada teria sido possível.

RESUMO

SANTOS, Gabriel do Val. *Possibilidade de correção de vícios dos recursos no sistema do Código de Processo Civil de 2015*. 2020, 168 páginas, Mestrado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

O trabalho desenvolvido busca analisar o alcance da regra de sanabilidade dos recursos na estrutura do Código de Processo Civil de 2015. Os recursos, na qualidade de atos pelos quais se busca um provimento jurisdicional (atos postulatórios), estão sujeitos a um duplo exame: juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Com relação ao juízo de admissibilidade, no Código de Processo Civil de 1973, em que pese não existisse uma regra expressa neste sentido, entendia-se como regra geral a restrição à possibilidade de emenda, reparação ou adequação do recurso, tornando exceção, portanto, a correção de defeitos nele contidos. Era essa, ao menos, a interpretação dada pela maior parte da doutrina e da jurisprudência, que, apoiadas no sistema de preclusões, entendia que, com a interposição do recurso, era vedado à parte voltar a praticar o ato, ainda que o fosse para corrigir defeitos daquele recurso já interposto. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, ocorreu uma alteração de paradigma da regra antes estabelecida. Sendo assim, se antes o ordenamento processual trazia em seu bojo especial atenção ao rigor formal, agora, procura-se, sempre que possível, a entrega da tutela jurisdicional mediante prolação de decisão de mérito, colocando-se, por vezes, o formalismo em segundo plano. Para o estudo do tema, entendeu-se necessário inicialmente estabelecer as premissas que direcionarão o estudo proposto, passando-se pelo sistema de preclusões, pela aplicação da cooperação e, ainda, pela primazia do julgamento de mérito, trazidos de forma expressa no ordenamento processual vigente. Em continuação, serão realizadas considerações sobre o sistema de admissibilidade recursal, seus requisitos e classificação, na medida em que serão esses os requisitos que poderão ser objeto de saneamento quando da análise da admissibilidade recursal, em acordo com o sistema do Código de Processo Civil. Superadas essas questões, buscar-se-á critérios e limitação às hipóteses de saneamento dos vícios recursais, como forma de fomentar a resolução meritória das questões postas à análise do Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, respeitar a segurança jurídica.

Palavras-chave: processo civil; recursos; juízo de admissibilidade; preclusões; cooperação, primazia do julgamento de mérito, sanabilidade de vícios.

ABSTRACT

SANTOS, Gabriel do Val. *The possibility of solving appeals irregularities in the 2015 Civil Procedure Code*. 2020, 168 pages, Master's Degree - Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

This dissertation analyses the the scope of the rule that makes it possible to solve appeal irregularities in the 2015 Civil Procedure Code. The appeals are subject to a double exam: an admissibility exam and a substantive exam. The admissibility exam: In the 1973 Civil Procedure Code, the understanding of the possibility of emending or repairing appeal irregularities was restricted, becoming an exception when the parties could emend or repair appeals that were already filed. That was the interpretation given by the majority doctrine and jurisprudence, which, supported by the estoppel doctrine, understood that after filing an appeal, it was forbidden for the party to renew the act, with the purpose of solving irregularities. A paradigm shift occurred with the enactment of the 2015 Civil Procedure Code. In this sense, where the 1973 Civil Procedure Code put special focus on the formal aspects of the appeals, the 2015 Civil Procedure Code looks for the substantive ruling, putting formalism in second place. For the study of the theme, it was necessary to analyze and establish the premises that gave cause to the paradigm shift, passing through the estoppel doctrine, the cooperation doctrine and the prevalence of substantive judgment doctrine, brought expressly in the 2015 Civil Procedure Code. Overcoming this part of the dissertation, the second part will concern the making of considerations in the appeals admissibility system, its requirements and classifications, as these will be the requirements that may be remedied when examining the admissibility of the appeal, in accordance with the system of the Civil Procedure Code. At the end, the research will seek for criteria and limitation to the hypotheses of solving irregularities of the appeals, as a way to provide substantial solutions to the controversy presented by the parties to the Courts and, in the same way, respecting the legal certainty.

Keywords: civil procedure, appeals, admissibility system, estoppel doctrine, cooperation, prevalence of substantive judgment, hypotheses of solving irregularities.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....	13
II. PREMISSAS AO ESTUDO DO SANEAMENTO DOS VÍCIOS RECURSAIS.....	17
1. Sistema de preclusões.....	19
2. Espécies de preclusão.....	26
a) Preclusão temporal.....	27
b) Preclusão lógica.....	31
c) Preclusão consumativa.....	34
3. Cooperação e seus deveres relacionados à possibilidade de saneamento dos vícios recursais.....	38
4. Primazia do julgamento do mérito.....	43
III. CONSIDERAÇÕES SOBRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS E OS REQUISITOS SUJEITOS À SANABILIDADE.....	47
1. Juízo de admissibilidade dos atos postulatórios na teoria geral do processo.....	51
2. Juízo de admissibilidade e o juízo de mérito dos recursos.....	54
3. Juízo de admissibilidade dos recursos: Competência.....	57
4. Juízo de admissibilidade dos recursos: Conteúdo.....	59
5. Cabimento.....	61
6. Legitimidade recursal.....	69
a) Legitimidade de quem é parte.....	70
b) Legitimidade do terceiro prejudicado.....	73
c) Legitimidade do Ministério Público.....	76
7. Interesse recursal.....	77
8. Inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer.....	83
9. Tempestividade.....	89
10. Regularidade formal.....	96
11. Preparo.....	99
12. Juízo de admissibilidade dos recursos: Natureza e efeitos.....	104
IV. MODELO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM RELAÇÃO AO SANEAMENTO DE VÍCIOS DOS RECURSOS.....	109

1.	Aplicação da regra geral de saneamento dos vícios dos recursos aos Tribunais Superiores e o art. 1.029, §3º, CPC/15.....	138
V.	CONCLUSÃO.	147
	REFERÊNCIAS.	155

I. INTRODUÇÃO.

O processo civil somente pode ser satisfatoriamente compreendido quando em consonância com as exigências impostas pelo conceito de Estado Constitucional.¹

Nessa medida, pode-se dizer que o CPC/15 se inseriu nesse Estado Democrático, porquanto trouxe, de um lado, a necessidade de observância da isonomia, da legalidade, da segurança jurídica e legítima confiança e, assegurando, de outro lado, a legitimidade, liberdade e participação, também fundamentos do Estado Democrático.²

Isso se verifica pelas mudanças externadas no ordenamento processual, inclusive pela inclusão do Capítulo I, onde, nos arts. 1º a 12, foram expostas, de forma expressa, as normas fundamentais do processo civil brasileiro.

Referidas disposições, ao serem aplicadas aos demais Capítulos do CPC/15, trouxeram diversas implicações, não ficando de fora o tema dos recursos. Dentre as muitas abordagens que a temática dos recursos merece, buscará o presente estudo analisar as possibilidades de correção dos vícios dos requisitos de admissibilidade, seguindo, assim, o que propõe o CPC/15, que preza pela entrega da tutela qualitativa ao jurisdicionado, colocando a prolação de decisões de cunho meramente formal como exceção à regra geral.

Para o desenvolvimento do estudo proposto e na busca de traçar critérios e limitações ao saneamento de vícios recursais, parte-se do estabelecimento de algumas premissas, adotadas como sendo de particular importância para o desenvolvimento do tema.

Sendo assim, como ponto de partida, será objeto de abordagem o sistema de preclusões, que sempre foi visto como um dos pontos basilares do sistema recursal brasileiro. Aqui serão analisadas a sua sistemática, as suas espécies e a sua importância para o nosso sistema processual como instrumento que preserva, dentre outros institutos, a segurança jurídica e o regular desenvolvimento do processo para se evitar arbítrios.

Passado este primeiro ponto do capítulo, será analisada a cooperação e seus deveres, em especial a relação entre as partes recorrentes e o julgador, o que dará ensejo, em

¹ Cf. LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro – Fundamentos, concretização e limites dogmáticos*, Salvador: JuzPodivm, 2019, p. 13.

² Idem. No mesmo sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do projeto do novo código de processo civil brasileiro*, Revista de Processo, São Paulo: RT, nº 209, 2012, p. 349-374.

decorrência do respeito aos deveres de cooperação, à possibilidade de correção de vícios recursais.

Para finalizar este capítulo, o último ponto de abordagem é a primazia do julgamento do mérito, que traz em seu bojo a necessidade e o anseio contínuos pela busca da tutela jurisdicional meritória.

Seguindo, serão realizadas considerações acerca dos recursos e seu sistema de admissibilidade, a classificação dos requisitos e suas características, porquanto serão nesses requisitos de admissibilidade em que se verificará a hipótese de saneamento de vícios, autorizando, quando a correção for admitida pelo ordenamento, o julgamento meritório do recurso interposto.

No capítulo final será realizada uma análise comparativa entre o sistema do CPC/73 e o atual ordenamento em relação às possibilidades de saneamento dos vícios dos requisitos de admissibilidade recursal.

Tratar-se-á da existência de divergência doutrinária em relação à restrição da correção de vícios, sendo certo que já havia, à época do CPC/73, autorizada doutrina³ que indicava a possibilidade de correção de vícios recursais de maneira mais abrangente, o que não foi acompanhado, do que se denota, pela majoritária doutrina e jurisprudência.

Também se buscará analisar o posicionamento da jurisprudência,⁴ que por vezes se posicionou para além dos requisitos de admissibilidade, obstando a admissão de recursos com arrimo em restrições indevidas ao direito de recorrer, tendo como objetivo tão somente a diminuição do número de recursos.

Nessa toada, será objeto de estudo a modificação do paradigma no CPC/15 que, contrariamente ao ordenamento anterior, traz como regra geral a possibilidade de saneamento dos vícios recusais, colocando como exceção, agora, a aplicação imediata do sistema de preclusões e a prolação de decisões de cunho meramente formal.

³ Sem intenção de esgotamento do tema: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., 2010. SICA, *Preclusão processual civil*, São Paulo: Editora Atlas, 2008.

⁴ A título exemplificativo, na vigência do CPC/73, houve entendimento do C. STJ no sentido de ser impossibilitado o saneamento de vício recursal decorrente da interposição de recurso sem assinatura: "(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é mais do que pacífica acerca da inexistência de recurso especial apócrifo, não sendo possível a regularização posterior. Precedentes. (...)” (AgInt no REsp 1685339/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)

Assim, levando a cabo as disposições contidas no Capítulo I do Código, que reitera a necessidade de interpretação do ordenamento processual em acordo com a Constituição, será demonstrado que o legislador, além de reprisar as hipóteses de saneamento que já eram previstas no ordenamento anterior, trouxe a possibilidade de flexibilização do formalismo em novas hipóteses, decorrentes especialmente do exposto no art. 932, par. único, CPC/15 e no art. 1.029, §3º, também do CPC/15.

Ainda nesse capítulo buscar-se-á identificar quais daqueles requisitos de admissibilidade apresentados no capítulo III do estudo poderão ser objeto de correção e quais seriam as limitações à aplicação da regra de saneamento de vícios recursais.

Por fim, dar-se-á atenção à possibilidade de saneamento de vícios dos recursos destinados aos Tribunais Superiores, em especial por decorrência do disposto no art. 1.029, §3º, CPC/15, que autoriza a correção e desconsideração de vícios formais em recursos tempestivos, desde que reputados não graves, atingindo, assim, o escopo do estudo proposto.

V. CONCLUSÃO.

O saneamento de vícios recursais sempre despertou reflexão, tendo sido esse tema debatido pela doutrina e pela jurisprudência ao longo dos anos, inclusive na vigência do CPC/73.

Pode-se dizer que no ordenamento anterior havia, como regra geral, a impossibilidade de saneamento de vícios, com arrimo na aplicação imediata do sistema de preclusões, sendo obstado ao recorrente, na maioria das situações, a correção do defeito recursal.

Conforme foi exposto no decorrer do presente estudo, os óbices legais à correção dos vícios recursais derivam do fato de o sistema recursal brasileiro possuir raízes sólidas no sistema de preclusões, fenômeno que é da essência do processo, porquanto interfere em toda a dinâmica do andamento processual. Nesse sentido, destacou-se que as funções primordiais do sistema de preclusões no sistema processual podem ser divididas em duas: uma função de ordenação e uma função estabilizadora.

A primeira, função de ordenação, garante que os atos só possam ser praticados no prazo e forma fixados pela lei ou pelo julgador.

A segunda, função estabilizadora, decorre da inobservância do ônus pela parte em praticar o ato, o que implica na estabilização da situação processual, a qual não mais poderá, em regra geral, ser alterada.

O sistema processual adota três espécies de preclusão: a preclusão temporal, a preclusão lógica e a preclusão consumativa.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a preclusão temporal é vista como uma das formas de impulsionar o processo e seu objetivo é acelerar o ritmo de julgamento, por intermédio da imposição de prazos para que os atos processuais diversos ao longo da demanda sejam praticados. Sendo assim, passado o prazo para a prática do ato pela parte, opera-se a preclusão temporal, obstando-se a manifestação tardia.

Já a preclusão lógica manifesta-se quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro que, pela lei, é definido como incompatível com aquele que se pretende realizar, ou que tal circunstância deflue de forma inequívoca da interpretação do sistema processual.

Por fim, a preclusão consumativa é caracterizada pela perda da possibilidade de praticar um ato processual em virtude de, anteriormente, esse mesmo ato já tiver sido consumado.

A importância do sistema de preclusões em relação à possibilidade de saneamento dos vícios dos recursos decorre da necessária flexibilização do momento de sua incidência, em prol da obtenção de decisão de mérito que atenda aos anseios das partes, e não apenas de uma decisão formal. Essa necessidade de flexibilização, portanto, tem por base outros princípios e institutos, dentre eles, a cooperação (e seus deveres) e a primazia do julgamento do mérito.

Tanto a cooperação como a primazia do julgamento de mérito foram analisadas no presente estudo como normas-princípio, uma vez que estabelecem um fim a ser atingido pelo processo e cuja aplicação demanda, caso a caso, o sopesamento com outros princípios que também devem ser observados.

Em relação à possibilidade de saneamento dos vícios recursais, o objetivo da cooperação e seus deveres em relação à possibilidade de saneamento dos vícios recursais importa para que o processo se desenvolva de forma esmerada, respeitando-se o devido processo legal e o contraditório substancial, sem a colocação de entraves à chegada da solução final.

Tanto as partes como o julgador estão sujeitos aos deveres inerentes à cooperação. Tais deveres se subdividem em: um dever de esclarecimento; um dever de consulta; um dever de auxílio; e, um dever de prevenção.

Do dever de esclarecimento se conclui que o julgador deve, conjuntamente às partes, analisar as manifestações apresentadas a fim de se ter certeza de que as alegações contidas na petição não sejam de pronto indeferidas, abrindo-se, caso necessário, a oportunidade de esclarecimento da parte sobre a sua situação jurídica.

O dever de consulta implica na necessidade de oportunização às partes para que se pronunciem sobre determinado fundamento que não tenha, na visão do julgador, ficado claro, antes que seja proferida decisão em relação a este ponto.

Já o dever de auxílio dirige-se ao órgão jurisdicional, que remete ao amparo das partes na superação de possíveis dificuldades que possam impedir o exercício de direitos.

Finalmente, o dever de prevenção revela-se como um dever assistencial de permitir à parte a correção de vícios processuais, inclusive indicando qual seria tal vício a ser sanado.

Este dever de prevenção possui maior relevância ao tema do estudo em apreço, porquanto é a partir da sua aplicação que se buscará a reorientação dos sujeitos processuais em prol de uma solução mais adequada à controvérsia apresentada, o que acaba por afastar o formalismo exacerbado.

A primazia do julgamento de mérito configura, essencialmente, uma norma fundamental, na medida em que reproduz o direito das partes a uma tutela jurisdicional adequada, definitiva e efetiva. Sendo assim, o contexto em que inserida no CPC/15 busca ir de encontro ao formalismo como fim em si mesmo, dando-se maior importância ao julgamento meritório, em estrita consonância com a interpretação constitucional do processo civil.

A norma da primazia do julgamento de mérito, entretanto, não se reveste de caráter absoluto, podendo ser relativizada em determinadas situações, que prevejam a ocorrência de vícios processuais insanáveis.

Nessa medida, o alcance dessa norma-princípio e da cooperação (em especial o dever de prevenção), encontra limitações no caso em concreto pela presença de outros institutos como, por exemplo, o sistema de preclusões, a segurança jurídica e o devido processo legal.

No âmbito dos recursos, a possibilidade de saneamento dos vícios recursais se revela na análise do juízo de admissibilidade.

Os recursos são remédios processuais que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, pelos quais se busca, na mesma relação processual, que a decisão proferida anteriormente possa novamente ser submetida a um julgamento por órgão de jurisdição em regra hierarquicamente superior àquele que a proferiu, visando eliminar o ato viciado, ou adequá-lo, ou, ainda, substituí-lo.

Como ato postulatório, o recurso passa por um duplo exame: o primeiro é referente à sua admissibilidade, e, o segundo, ao juízo de mérito. Trata-se, assim, o juízo de admissibilidade, de uma questão de natureza prévia da espécie preliminar, logicamente decidida antes do mérito, porque, de sua presença, depende a possibilidade da análise das

questões a ela subordinadas. É nesse momento em que o órgão competente analisa a existência de vícios recursais e a possibilidade, ou não, de estes serem sanados pela parte recorrente.

A competência definitiva para análise do juízo de admissibilidade é do juízo *a quem*, sendo certo que, a depender da espécie recursal, será realizado um primeiro juízo de admissibilidade de caráter provisório e não vinculativo pelo juízo *a quo*.

Em relação aos recursos destinados às instâncias extraordinárias, a proposta do CPC/15, que culminou na promulgação da Lei 13.105/2015, previa que a análise de admissibilidade dos recursos interpostos às instâncias extraordinárias seria de competência exclusiva do STJ e do STF.

Contudo, a tentativa de remeter apenas ao órgão *ad quem* a verificação de admissibilidade desses recursos foi alvo de resistência, sob alegação de impossibilidade de tais Tribunais arcarem com toda a carga de processos que lhes seriam remetidos para análise de admissibilidade, sem qualquer filtro prévio, ainda que isso representasse uma repetição do mesmo trabalho por dois órgãos distintos.

Diante das irresignações apresentadas o legislador repensou o posicionamento inicialmente adotado, mantendo a sistemática anterior do duplo exame, encarregando o Tribunal *a quo* da análise prévia de admissibilidade e, posteriormente, a Corte Superior *ad quem*.

Em sede de juízo de admissibilidade é analisada a presença dos requisitos intrínsecos, referentes à própria existência do poder de recorrer, e dos extrínsecos, referentes ao modo de exercê-lo.

São requisitos de admissibilidade intrínsecos: (i) o cabimento do recurso; (ii) a legitimidade para recorrer; (iii) o interesse em recorrer; e, (iv) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já os requisitos extrínsecos são: (i) tempestividade; (ii) regularidade formal; e, por fim, (iii) preparo recursal.

A importância maior do estudo do juízo de admissibilidade à possibilidade de saneamento dos vícios recursais reside em saber, a partir das definições e objetivos de cada um dos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, a razão de o legislador tê-los colocado no ordenamento processual como forma legítima de proteção à segurança jurídica e o devido

processo legal, resguardando, assim, a liberdade ao evitar arbítrios que poderiam ocorrer caso esses requisitos não existissem.

Nesse sentido, diferencia-se a análise da presença e da ausência dos requisitos de admissibilidade das hipóteses de incidência da jurisprudência defensiva, que nada mais é do que a aplicação de restrições indevidas ao conhecimento dos recursos, com o fim precípua de obstar o aumento do número de recursos a serem julgados.

Se na vigência do CPC/73 houve apego pelo rigor formal, estabelecendo-se como regra geral a impossibilidade de correção dos vícios dos requisitos de admissibilidade dos recursos, o CPC/15 altera o paradigma anterior e busca deixar o formalismo exacerbado de lado, enaltecendo a possibilidade de serem sanados os vícios dos atos processuais, tudo com vias de conceder especial atenção à entrega da tutela de mérito.

A adoção desse posicionamento decorre naturalmente do contexto em que criado o Código, especialmente levando-se em consideração sua relação direta com os dizeres constitucionais emanados por sua Parte Geral, onde constam as normas fundamentais que deverão reger as relações processuais, destacando-se, aqui, a primazia do julgamento de mérito, a cooperação, o contraditório efetivo e a segurança jurídica.

Foram duas as premissas fundamentais apresentadas pelo legislador para a alteração de entendimento: privilegiar a consonância do CPC/15 aos ditames constitucionais e, também, obstar a jurisprudência defensiva. É nesse contexto que se insere a norma geral de saneamento de vícios recursais, contida no art. 932, par. único, CPC/15.

Levando em conta os requisitos de admissibilidade elencados e divididos em intrínsecos e extrínsecos, verifica-se que não são todos eles que podem ser objeto de saneamento. A majoritária doutrina e jurisprudência entende, na linha do estudo proposto, que apenas os requisitos extrínsecos, não vinculados à essência do recurso, é que podem ser sanados. Nessa medida, os requisitos intrínsecos devem ser classificados como insanáveis.

Dentre os requisitos extrínsecos, a tempestividade encontra resistência quanto a hipóteses de sanabilidade, sendo classificado este requisito como insanável. Entretanto, em decorrência do disposto no art. 10º, CPC/15, mesmo diante de recurso intempestivo, entende-se que deverá a parte recorrente ser intimada para que se pronuncie em relação ao seu cumprimento, ou apresente um motivo de justa causa (art. 223, §2º, CPC/15).

O preparo recursal, também classificado como requisito extrínseco de admissibilidade, por ter sido objeto de diversos julgados da jurisprudência defensiva, ganhou atenção minudente do CPC/15 que, além da regra geral, dispôs sobre seu cumprimento no art. 1.007, CPC/15, tendo este requisito campo vasto de saneamento visando o julgamento meritório.

Outro requisito extrínseco é a regularidade formal, que também possui amparo para eventual possibilidade de saneamento, porém, apenas sob aspectos estritamente formais, sem que se possa emendar ou apresentar razões posteriormente à interposição do recurso, ainda que deva ser registrado o posicionamento de autorizada doutrina que entende de forma diversa, pela possibilidade de emenda das razões quando ainda dentro do prazo para a interposição do recurso.

Em relação aos Tribunais Superiores, há, além da aplicação do art. 932, par. único, a previsão do art. 1.029, §3º, CPC/15, que também possibilita o saneamento e correção de vícios formais em recursos tempestivos, desde esses vícios não sejam reputados graves.

No que se refere aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, gerais a todos os recursos, inexistente diferença de posicionamento quanto à possibilidade de saneamento entre os recursos ordinários e extraordinários.

Todavia, além do preenchimento desses requisitos intrínsecos e extrínsecos gerais, há, em relação aos recursos destinados aos Tribunais Superiores, necessidade de preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, quais sejam: (i) o esgotamento prévio da via ordinária; (ii) a impossibilidade de discussão de matéria fático/probatória; (iii) prequestionamento; e, especificamente quanto ao recurso extraordinário, a (iv) repercussão geral da questão constitucional debatida no recurso.

Esses requisitos específicos de admissibilidade consistem em regras técnicas legais que deverão ser respeitadas pela parte recorrente para o fim de que seja conferida, tanto no juízo *a quo* quanto no juízo definitivo de admissibilidade, a possibilidade de julgamento meritório do recurso interposto. Nesse sentido, eventual inadmissão recursal decorrente do não preenchimento de qualquer desses pressupostos de admissibilidade não representa uma restrição indevida ao direito de recorrer, mas sim uma manifestação do formalismo como forma de assegurar o controle geral e uniforme do ato.

Em linhas gerais, a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade deve ser considerada vício insanável. Contudo, o art. 1.029, §3º, CPC/15, especialmente no ponto em que admite a desconsideração de vício não grave, pode trazer interpretação diversa.

Por isso, de um lado, esse dispositivo poderá possibilitar aos Tribunais Superiores criarem novas restrições indevidas ao direito de recorrer, porquanto não há definição no art. 1.029, §3º, CPC/15, sobre o que seria, na visão do legislador, considerado vício grave.

De outro ponto, deve ser vista com bons olhos a possibilidade de desconsideração dos requisitos de admissibilidade específicos dos recursos excepcionais (v.g. prequestionamento e repercussão geral, no caso do recurso extraordinário), com o objetivo de cumprimento de suas funções nomofilática e paradigmática.

Dessa forma, agindo como Corte de Precedentes, a possibilidade de flexibilização de vícios de admissibilidade, até então classificados como insanáveis, autorizará a prolação de decisões, pelos dos Tribunais Superiores, sobre questões relevantes, firmando precedentes obrigatórios em relação a elas.

REFERÊNCIAS.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso Extraordinário, Recurso Especial e a Nova Função dos Tribunais Superiores*. 5. ed. São Paulo: ed. RT, 2018. p. 399.

ALVIM. Thereza Celina Diniz de Arruda. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 3, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A Apelação e seus efeitos*, 2ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2007.

_____. *Ordem pública e processo – o tratamento das questões de ordem pública no Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Novo Contencioso Cível no CPC/15*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Manual de direito processual civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito processual civil*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ATTARDI, Aldo. *L'interesse ad agire*. Padova: Cedam, 1958.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

BARBOSA, Antônio Alberto Alves. *Da preclusão processual civil*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1994.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e questões preliminares*, in *Direito processual civil*, Rio de Janeiro, 1971.

_____. *Sobre os prazos peremptórios e dilatórios*, in *Temas de direito processual – segunda série*, São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso especial*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*, in Temas de direito processual – sexta série, São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *Sobre os pressupostos processuais*, in Temas de direito processual - quarta série, São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *O novo processo civil brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense, 25ª ed., 2007.

_____. *O problema da duração do processo: premissas para uma discussão séria*, in Temas de direito processual civil - nona série, São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos*, in Temas de direito processual civil – nona série, São Paulo: Saraiva, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos*. in NERY JR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (coord.), Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis, São Paulo; RT, v. 7, 2003.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., 2010.

BONDIOLI, Luis Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil. Dos recursos*, São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei nº 5.869/1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 11 de janeiro de 1973.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099/1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 26 de setembro de 1995.

BRASIL. Lei nº 9.800/1999, Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Brasília, 26 de maio de 1999.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. in *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUIKA, Heloisa Leonor. *O formalismo no juízo de admissibilidade dos recursos*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno – contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1ª ed., 2009.

_____. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas – entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, 2ª ed., Salvador: JusPodivm, 2014.

_____. *Convenções processuais*, 2ª ed., Salvador: Juspodvm, 2018

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CALAMANDREI, Piero. *Instituições de direito processual civil*, Tradução de Douglas Dias Ferreira, vol. I, 2ª ed., Campinas: Editora Bookseller, 2003.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*, Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CÂMARA, Alexandre Antonio Franco de Freitas. *O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, 2015.

_____. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2018.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*, São Paulo: RT, 2011.

_____; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. *Princípio da cooperação e o novo CPC*, Revista dos Tribunais, vol. 984, 2017.

CAPONI, Remo. *La rimessione in termini nel processo civile*, Milano: Guffrè, 1996

_____. *L'appello nel sistema delle impugnazioni civili (noti di comparazione anglo-tedesca)*, in Rivista di Diritto Processuale, anno LXIV (seconda serie), nº 3, Padova: CEDAM - Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del nuevo proceso civil italiano*, Trad. Jaime Guasp, Barcelona: Bosch, 1942.

_____. *Instituciones del proceso civil*, vol. I, 5ª ed., Trad. Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1959.

_____. *Sistema de direito processual civil*. Trad. Hiltomar Martins de Oliveira, 2ª ed., São Paulo: Lemos e Cruz, v. I, 2004.

CHEIM JORGE, Flávio. *Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva)*, in *Recursos e razoável duração do processo*, OLIVEIRA, Bruno Silveira de; JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NOLASCO, Rita Dias; MAZZEI, Rodrigo (coord.), São Paulo: Gazeta Jurídica, 2013.

_____. *Teoria geral dos recursos cíveis*, 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____; SIQUEIRA, Thiago. *Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial*. In: Cláudio Jannotti da Rocha, Lorena Vasconcelos Porto, Rúbia Zanotelli de Alvarenga. (Org.). *O Direito e o Processo do Trabalho no Século XXI - Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil - Volume 1*, 1ed. Belo Horizonte: Virtualis, 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Cosa giudicata e preclusione*, Rivista Italiana per le scienze giuridiche, 1933.

_____. *Instituições de direito processual civil*, v. 3, Trad. J. Guimarães Menegale, São Paulo: Saraiva, 1965.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Sobre os limites objetivos da apelação civil*. São Paulo, 1986.

_____; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Voce: contraddittorio (principio del)*. In: *Enciclopedia giuridica*. Roma, Istituto della Enciclopedia Italiana, vol. 8, 1988.

CONDORELLI, Epifanio J. L. *Presupuestos de la nulidad procesal*, in MORELO, Augusto Mario. *Estudios de nulidades procesales*. Buenos Aires: Hammurabi, 1980.

COSTA E SILVA, Paula. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulatorio*, Coimbra: Coimbra, 2003.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do projeto do novo código de processo civil brasileiro*, Revista de Processo, São Paulo: RT, n° 209, 2012.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*, 3ª ed., São Paulo: RT, 2012.

DE SANTO, Vitor. *Tratado de los recursos*, t. I, Buenos Aires: Editorial Universidad, 1987.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, v. 1, Salvador: Juspodvm, 2018.

_____; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, Salvador: Jupodvm, v. 3, 16ª ed., 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. *Instituições de direito processual civil*, vol. II, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Instituições de direito processual civil*, III, São Paulo: Malheiros, 4ª ed., 2004.

_____. *A instrumentalidade do processo*, São Paulo: Malheiros, 13ª ed., 2008.

_____. *Intervenção de Terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Fundamentos do processo civil moderno*, vol. II, São Paulo: Malheiros, 2010.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARINA, Fernanda Mercier Querido. *Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores*, in REPRO, n. 209, julho/2012.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*, Trad. 8ª ed. por Elaine Nassif, Campinas: Bookseller, 2006.

FERREIRA, William Santos. *Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias*. In: Revista de Processo, ano 42, vol. 263, janeiro, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *A preclusão no direito processual civil*, Curitiba: Editora Juruá, 1991.

FILHO, Tomás Pará. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no novo Código de Processo Civil*. RePro, 2015.

FUX, Luiz. *Prefácio*. In: FREIRE, Alexandre; Dantas, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (org.), *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*, Salvador: Editora Juspodvm, 2013.

GIUDICEANDREA, Nicola, *Le impugnazioi civili*, v. 1, Milano: Giuffrè, 1952.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Proposta de sistematização das questões de ordem pública e substancial*, Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Trad. Leonardo Prieto Castro, Barcelona: Labor, 1936.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*, Rio de Janeiro: AIDE Editora e Comércio de Livros, 2001.

GRANADO, Daniel Willian. *Recurso de apelação no novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GRECO, Leonardo. *Instituições de direito processual civil*, v. III, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

KOCHEIM, Ronaldo. *Introdução às raízes históricas do princípio da cooperação (Kooperationsmaxime)*, São Paulo: Revista de Processo, vol. 251, 2016.

LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*, Porto Alegre: Fabris, 1995.

LEONARDO, César Augusto Luiz. *Contraditório, lealdade processual e dever de cooperação intersubjetiva*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2005.

_____. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada*. trad. port. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro – Fundamentos, concretização e limites dogmáticos*, Salvador: JusPodivm, 2019.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Julgamentos antecipados parciais de mérito*. Revista de Processo, vol. 257, 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*, 1ª ed., Brasília: Gazeta Jurídica Editora e Livraria, 2016.

_____. *Devido Processo Legal Substancial*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 22 de outubro de 2019.

_____. *Perspectivas de enfrentamento à jurisprudência defensiva*, in Panorama atual do novo CPC 3, LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. São Paulo: Empório do Direito, 2019.

MACÊDO, Lucas Buril de. *O interesse recursal no sistema dos precedentes obrigatórios*, Revista Brasileira da Advocacia, vol. 9, 2018.

_____. *Efeito devolutivo e limites objetivos do juízo recursal: da irrelevância da causa de pedir recursal*, in Revista de Processo, vol. 292, 2019.

_____. *Objeto do processo e objeto do recurso*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*, 13ª ed., São Paulo: RT, 2015.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*, vol. 4, 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora, 1969.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes, recompreensão do Sistema processual da Corte Suprema*, São Paulo: RT, 2013.

_____. *O problema do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos*. São Paulo: Revista de processo, vol. 249, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal*, 7. ed. São Paulo: RT, 2017.

_____. *Curso de direito processual civil moderno*. 4. ed. São Paulo: RT, 2018.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*, 2ª ed., São Paulo: RT, 2011.

NERY JR, Nelson. *Fundamentação da apelação como requisito de admissibilidade*. São Paulo: Revista de Processo, v. 18, 1980.

_____. *Questões de ordem pública e o julgamento do mérito dos recursos extraordinário e especial: anotações sobre a aplicação do direito à espécie (STF 456 e RISTJ 257)*, in Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008.

_____. *Teoria geral dos recursos*, 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *Recursos para os tribunais superiores e a Lei 13.256/2016*, São Paulo: Revista de Processo, vol. 257, 2016.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 16ª ed., São Paulo: RT, 2016.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*, 17ª ed., São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusões para o juiz*. São Paulo: Método, 2004.

_____. *Novo Código de Processo Civil comentado*, Salvador: Jupodvm, 2016.

_____. *Instituto da preclusão*, disponível em <www.genjuridico.com.br>. Acesso em 14/10/2019.

NUNES, Dierle; VIANA, Antonio Aurélio de Souza. *Ônus da dialeticidade: nova “jurisprudência defensiva” no STJ?*, Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-15/onus-dialeticidade-jurisprudencia-defensiva-stj>>. Acesso em 7/12/2019.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *O formalismo do sistema recursal à luz da instrumentalidade do processo*, Revista de Processo, v. 160, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo*, São Paulo: Revista de Processo, vol. 137, 2006.

_____. *Do formalismo no processo civil – proposta de um formalismo-valorativo*, São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2010.

_____. *Poderes do juiz e visão cooperativista do processo I*, disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/>>. Acesso em 23/10/2019.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Apontamentos sobre o novíssimo sistema recursal*. São Paulo: Revista de Processo, vol. 250, 2015.

_____. *Comentários sobre o art. 1029, CPC/15*, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves Comentários aos Novo Código de Processo Civil*, 3ª ed., São Paulo: RT, 2016.

PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

PORTUGAL. Lei nº 41/2013. Aprova o Código de Processo Civil. Lisboa, 26 de junho de 2013.

PROVINCIALI, Renzo. *Delle impugnazioni in generale*, Napoli: Morano, 1962.

PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

RUBIN, Fernando. *A preclusão na dinâmica do processo civil*, 2ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SCHIMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2015.

SEABRA FAGUNDES, Miguel. *Dos recursos ordinários em matéria civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1946.

SICA, Heitor Vitor de Mendonça. *Preclusão processual civil*, São Paulo: Editora Atlas, 2008.

_____. “*Comentários ao art. 1.017*”, in STRECK, Lênio Luiz; NUNES Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre (coord.), *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 2016.

SIQUEIRA, Thiago; CHEIM JORGE, Flávio. *A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos: notas sobre o art. 932, parágrafo único, do CPC/15*, In: Fredie Didier Jr.; Lucas Buriel de Macêdo; Ravi Peixoto; Alexandre Freire. (Org.). *Novo CPC: doutrina selecionada*. 2ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016.

SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *As novíssimas alterações no Código de Processo Civil*, São Paulo: GEN Forense, 2003.

_____. *A defesa no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*, 2ª ed., Lisboa: Lex, 1997.

_____. *Preclusão e caso julgado*. p. 2. Disponível em <<https://www.academia.edu/>>. Acesso em 22/10/2019.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?*, Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, São Paulo: RT, 1963.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no REsp nº 1.672.973/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; AgInt nos EDcl no AREsp nº 883.525/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro; AgInt no REsp nº 181.216/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira; AgInt no AREsp 1.209.801/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira; AgInt no REsp nº 1.804.717/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; REsp nº 113.443/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior; REsp nº 167.123/SC, Rel. Ministro Vicente Leal; AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp nº 61.933/SP, Rel. Ministro Humberto Martins; REsp nº 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi; REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi; AgRg no REsp nº 746.092/RJ, Rel. Desembargador Convocado Paulo Furtado; AgInt no REsp nº 1.690.497/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; REsp nº 1.308.830/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi; EDcl no REsp 1.592.443/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; AgInt no AREsp nº 1.308.727/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti; AgRg no AREsp nº 1.262.653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; AgInt no RMS nº 54.737/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.437.282/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.071.387/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; em REsp AgInt no EDcl no REsp nº 1.695.661/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; AgInt no AREsp nº 834.030/DF, Rel. Ministro Og Fernandes; REsp nº 1.523.971/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi; AgInt no AREsp nº 1.481.814/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi; AgRg no REsp nº 648.371/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis; AgRg no AREsp nº 611.714/SC. Rel. Ministro Moura Ribeiro; REsp nº 1.322.903/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon; AgRg no Ag nº 1.412.413/RS, Rel. Ministro Raul Araújo; AgRg no AREsp nº 576.060/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira; AgInt no AREsp nº 1.434.220/MA, Rel. Ministra Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.444.922/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; REsp nº 1.813.684/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/index.jsp?processo=1412413&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARe nº 856.169/RS, Rel. Ministra Cármen Lúcia. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4680561>>.

TALAMINI, Eduardo. *Saneamento do processo*, in Revista de Processo, nº 86, 1997.

_____; WLADEK, Felipe Sripes, *Comentário ao art. 999 do CPC/15*. In BUENO, Cássio Scarpinella (coord.) *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2017.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JR. Humberto. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. *Curso de direito processual civil*, v. 3, 51ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TONIOLO, Ernesto José. *Os requisitos de admissibilidade dos recursos no Novo Código de Processo Civil*”, in RUBIN, Fernando; REICHELDT, Luiz Alberto (org). *Grandes temas do novo Código de Processo Civil*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2095056-02.2018.8.26.0000, Rel. Desembargador Roberto Mac Cracken. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=EE2A1B15C6BB05262692A01AB8A1521F.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=20950560220188260000&nuRegistro=>>>.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*, São Paulo: RT, 1997.

_____. *A ‘repercussão geral’ como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário*, São Paulo: RT, nº 848, 2006

VAUGHN, Gustavo Fávaro. *A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual*, Revista de Processo, vol. 254, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2005.

_____. *Restrições indevidas ao direito de recorrer*, São Paulo: Revista de Processo, vol 130, 2005.

YARSHELL, Flávio Luiz. *A fungibilidade recursal e a nova disciplina do agravo*. Revista do advogado, nº48, Julho, 1996.

_____. *Curso de direito processual civil*, São Paulo: Marcial Pons, vol I, 2014.

_____. *Ação rescisória – juízos rescindente e rescisório*, São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era. In: Antonio do Passo Cabral e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira. (Org.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Negócios Processuais*, 1ª ed., Salvador: JusPodivm, v. 1, 2015.

_____. *Das provas*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.), *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2016.

ZANETTI JR., Hermes. *O princípio da cooperação e o código de processo civil: cooperação para o processo*. In *Processo Civil Contemporâneo: Homenagem aos 80 anos do Professor Humberto Theodoro Júnior*, LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; RESENDE, Estar Camila Gomes Norato (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2018.